

**XXX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI FORTALEZA - CE**

**FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE
CONFLITOS**

IRINEU FRANCISCO BARRETO JUNIOR

THIAGO ALLISSON CARDOSO DE JESUS

ANA CAROLINA FARIAS ALMEIDA DA COSTA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

F723

Formas consensuais de solução de conflitos [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Ana Carolina Farias Almeida Da Costa; Irineu Francisco Barreto Junior; Thiago Allisson Cardoso De Jesus. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-866-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Formas consensuais. 3. Solução de conflitos. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Apresentação

O XXX Congresso do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito CONPEDI foi realizado no Centro Universitário Unichristus, na cidade de Fortaleza – Ceará, entre os dias 15 e 17 de novembro de 2023 e elegeu o tema "Acesso à Justiça, solução de litígios e desenvolvimento" como eixo norteador dos seus trabalhos.

O evento propiciou a aproximação entre PPGDs de todo território nacional, coordenadores, professores e pesquisadores de diversos Programas de Pós-Graduação em Direito, com as mais diversas e relevantes áreas de concentração.

Com foco no aperfeiçoamento das formas consensuais de solução de conflitos, os estudos apresentados no Grupo de Trabalho reiteram a centralidade da conciliação, mediação e arbitragem como alternativas ao aparato estatal, comumente mais céleres e menos custosas em comparação ao processo judicial. Cabe salientar que o GT se insere, dessa forma, na agenda contemporânea de discussões que envolvem a modernização da Justiça brasileira com vistas ao avanço da racionalidade e economicidade dos gastos públicos.

Nessa toada, o GT sediou discussões sobre mediação ambiental e a atuação resolutiva do Ministério Público, fomentou o aprofundamento nos fundamentos desses mecanismos, colocando em pauta a construção, inclusive, do termo "alternativo" que, por tempos, diferenciou tais estratégias da grande via da judicialização no Brasil.

Foram abordadas as necessidades e as questões que norteiam o uso da mediação no âmbito da Administração Pública. A inovação presente na Lei n. 14.230 de 2021, além de promover alterações na improbidade administrativa, viabilizando o acordo de não persecução cível, possibilitou a elaboração de pesquisas com a discussão sobre os desafios e as perspectivas do novo instituto, inclusive considerando que ele pode ser uma alternativa adequada considerando a corriqueira morosidade das ações judiciais de improbidade administrativa.

O GT contemplou pesquisas realizadas a partir da atuação das entidades sindicais patronais; as inovações trazidas no âmbito criminal, notadamente no que diz respeito à celebração de acordos de não-persecução penal em matéria de tráfico privilegiado; as questões, entraves e perspectivas do acesso à justiça nas demandas consumeristas em contexto de superendividamento; a relevância dos termos de ajustamento de conduta nos grandes

acidentes de consumo; a atuação específica do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado do Ceará (DECON-CE); as lógicas e racionalidades da mediação virtual situadas no sistema multiportas; as proposições no Legislativo que versam sobre as temáticas do acesso à justiça; as perspectivas e desafios de pensar o comunitarismo, a qualidade dos acordos construídos, a atuação da Advocacia Popular e os compromissos firmados para um devido e adequado tratamento na gestão de conflitos que promova desenvolvimento humano, potencialize justiça social e instigue a construção de vias de acesso a uma ordem jurídica justa para todas e todos; e provocou, com inovação e criatividade, ao uso do improviso e da sensibilidade, sem perder o tom, no campo do gerenciamento de crises.

No GT ainda refletiu-se acerca dos avanços e das dificuldades na implementação da Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário brasileiro; avaliou-se o Índice de Conciliação, indicador que computa o percentual de decisões e sentenças homologatórias de acordo em relação ao total de decisões terminativas e de sentenças, e constatou que o resultado obtido com a quantidade de conciliações ainda não é compatível com todo esse esforço institucional; argumentou-se sobre a relevância da utilização da mediação nos conflitos sucessórios e que as soluções pacíficas dos conflitos não podem ser consideradas com um mero ato de impulso como cumprimento de uma obrigação processual; defendeu-se a necessidade da popularização das outras portas de acesso à justiça e a consequente necessidade da expansão da difusão da cultura da mediação no ambiente escolar; discutiu-se sobre a importância da neutralidade do mediador e da importância da interface da mediação com outros campos do saber.

As pesquisas baseadas em séries históricas, os estudos de casos específicos, a discussão de casos inovadores e o olhar atento de profissionais que atuam diretamente com a conciliação, a mediação e a arbitragem resultou em uma confluência entre teoria e empiria, permitindo uma discussão plural e abrangente com foco na efetividade das formas consensuais e adequadas para os variados tipos de conflitos.

Convidamos, portanto, para que apreciem a íntegra dos artigos e agradecemos ao CONPEDI pela oportunidade de apresentar essa obra que reúne grandes textos!

Prof. Dra. Ana Carolina Farias Almeida da Costa

Mestrado em Planejamento e Políticas Públicas, Universidade Estadual do Ceará – UECE e Faculdade Christus, Eusébio, Ceará.

Prof. Dr. Irineu Francisco Barreto Junior

Mestrado em Direito das Faculdades Metropolitanas Unidas/FMU, São Paulo, SP

Prof. Dr. Thiago Allisson Cardoso de Jesus

Universidade Ceuma, Universidade Estadual do Maranhão, São Luís, MA e Universidad de Salamanca, Espanha.

**DESINTERRANDO O SISTEMA MULTIORTAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS :
ANÁLISE DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NO NOVO PROCESSO CIVIL
BRASILEIRO**

**UNINTERRUPTING THE MULTIORT CONFLICT RESOLUTION SYSTEM:
ANALYSIS OF MEDIATION AND CONCILIATION IN THE NEW BRAZILIAN
CIVIL PROCESS**

Lucas Nasser Marques de Souza ¹

Resumo

a elaboração de um sistema multiportas de resolução de conflitos, embasado especialmente na valorização de métodos consensuais de solução de controvérsias, tais como a mediação e a conciliação, é um dos principais pontos de investimento do Código de Processo Civil de 2015. Enalteceu os mecanismos alternativos de composição, oferecendo espaço para a mediação e a conciliação como formas eficazes de solucionar os conflitos existentes. ao adotar a criação desse sistema multiportas, também consagra a construção de um diálogo entre o julgador e as partes por meio do princípio da cooperação processual, que estabelece deveres e obrigações recíprocos. Apesar disso, ao analisar o Índice de Conciliação, que é o indicador que computa o percentual de decisões e sentenças homologatórias de acordo em relação ao total de decisões terminativas e de sentenças, não observou resultados consonantes com todo esse esforço institucional. A pesquisa apontará possíveis mecanismos e formas de aperfeiçoamento e otimização do sistema e institutos.

Palavras-chave: Sistema multiportas, Resolução de conflitos, Métodos, Composição, Conciliação

Abstract/Resumen/Résumé

the development of a multi-door conflict resolution system, based especially on the valorization of consensual dispute resolution methods, such as mediation and conciliation, is one of the main investment points of the 2015 Civil Procedure Code. He praised alternative mechanisms composition, offering space for mediation and conciliation as effective ways of resolving existing conflicts. by adopting the creation of this multi-door system, it also enshrines the construction of a dialogue between the judge and the parties through the principle of procedural cooperation, which establishes reciprocal duties and obligations. Despite this, when analyzing the Conciliation Index, which is the indicator that calculates the percentage of decisions and sentences in agreement in relation to the total number of final decisions and sentences, results were not observed in line with all this institutional effort. The research will point out possible mechanisms and ways of improving and optimizing the system and institutes.

¹ Doutorando em Direito pelo Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal de Minas Gerais. Pesquisador do Programa Polos de Cidadania.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Multiport system, Conflict resolution, Methods, Composition, Conciliation

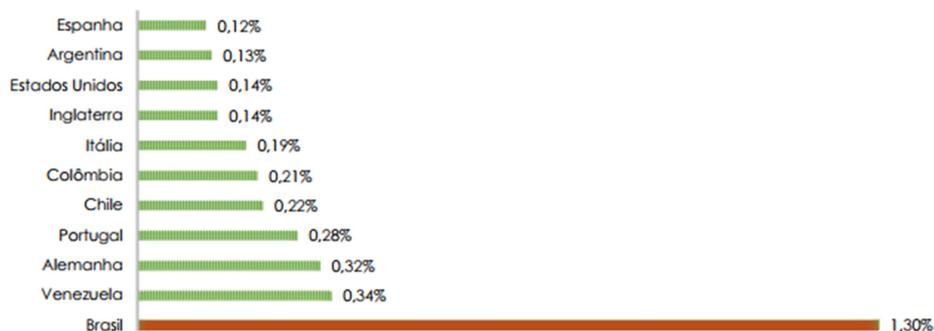
1. INTRODUÇÃO

Considerando o mais recente relatório, 13ª Edição, “Justiça em Números”, elaborado pelo Departamento de Pesquisas Judiciais (DPJ) e Conselho Nacional de Justiça (CNJ)¹, as despesas totais do Judiciário somaram R\$ 85 bilhões em 2016, o equivalente a 1,35% de todas as riquezas produzidas pelo Brasil naquele ano, medidas pelo Produto Interno Bruto (PIB), que, por sua vez, correspondem a R\$ 306,35 por habitante. Insta frisar que esses dados não inclui os dados orçamentários do STF e do próprio CNJ

Além disso, conforme pesquisa publicada em 2015 pelo Professor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Luciano da Ros, o orçamento destinado ao Poder Judiciário brasileiro é muito provavelmente o mais alto por habitante dentre todos países federais do hemisfério ocidental.² Na Inglaterra e nos EUA, 0,14%. Na América do Sul, a Venezuela gasta 0,34% do PIB com a Justiça, Chile e Colômbia desembolsam pouco mais de 0,2% e a Argentina, 0,13%.

newsletter. observatório de elites políticas e sociais do brasil. v. 2, n.9. 2015.

Gráfico 1. Despesa do Poder Judiciário como (%) percentual do Produto Interno Bruto, países selecionados



Fontes: CNJ 2014; European Commission for the Efficiency of Justice (CEPEJ) 2014, 32; Centro de Estudios de Justicia de las Américas (CEJA) 2007; National Center for State Courts (NCSC) 2012; Supreme Court of the United States (SCOTUS) 2012.

Constata-se que o Judiciário continua caro, congestionado e os processos demoram – sem que isso, vale dizer, possa ser imputado exclusivamente a juízes e servidores, cuja

¹ <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/12/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf>

² <http://observatory-elites.org/wp-content/uploads/2012/06/newsletter-Observatorio-v.-2-n.-9.pdf>

produtividade aumenta a cada ano: na média, juízes encerram (“baixam”) sete processos por dia, conforme demonstra a pesquisa supracitada.

Ademais, o congestionamento chega aos 73% e a morosidade continua grande, senão crescente em alguns casos. O processo de execução, cuja solução efetiva não depende exclusivamente do Judiciário (v. IPEA, *Custo Unitário da Execução Fiscal*, 2010)³, continua o maior gargalo: quatro anos e seis meses, em média. Em contrapartida, a Justiça conseguiu arrecadar R\$ 39 bilhões para os cofres públicos com atividades jurisdicionais, como o recolhimento da atividade de execução fiscal - devedores da dívida ativa da União -, que rendeu R\$ 22 bilhões, terceiro maior valor desde o início da série histórica, em 2009. A Justiça Federal é a principal responsável pelas arrecadações e foi o único segmento do Judiciário a retornar aos cofres públicos um valor superior às suas despesas. A Professora Mônica Sette Lopes afirma que o conflito é matéria-prima do direito e indaga “como resolver conflitos numa sociedade de massas? 4

A multiculturalidade característica da época contemporânea abarca um *quantum* amplíssimo de concepções, hábitos e projetos. Cada ser, a despeito de interdependente, será produto forçado das complexas interações sociais (WARAT, 2001, p. 72). O encontro de tantas e tão destoantes vozes, não raras vezes, resulta em conflitos. A heterogeneidade põe em cheque, a capacidade (e a necessidade) dos diferentes conviverem e produzirem frutos a partir da diferença.

2. TEMA-PROBLEMA

Diante desse cenário, a elaboração de um sistema multiportas de resolução de conflitos, embasado especialmente na valorização de métodos consensuais de solução de controvérsias, tais como a mediação e a conciliação, é um dos principais pontos de investimento do Código de Processo Civil de 2015. Tal afirmação é corroborada com as normas fundamentais do novo processo civil brasileiro, no art. 3º, parágrafos 2º e 3º, em que assevera o dever do Estado de promover a solução de conflitos de forma consensual, sempre que possível, assim como o dever de juízes, advogados, Defensores Públicos e membros do Ministério Público estimularem o uso da mediação, da conciliação e de outros métodos de solução consensual de conflitos, inclusive no curso do processo judicial. Outrossim, há uma

³ http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/887/1/livro_custounitario.pdf

⁴ Mônica Sette Lopes. *MEDIAÇÃO EXTRAJUDICIAL: O CONFLITO PELO DIREITO E PELO AVESSE*. http://www.mflip.com.br/temp_site/edicao-a5329a91ef79db75900bd9cab3d96e43.pdf

seção destinada aos Conciliadores e Mediadores Judiciais, artigo 165 ao 175, enaltecendo os mecanismos alternativos de composição, oferecendo espaço para a mediação e a conciliação como formas eficazes de solucionar os conflitos existentes. Ademais, também estipulou a realização de uma audiência prévia de conciliação e mediação como etapa obrigatória, anterior à formação da lide, como regra geral para todos os processos cíveis.

O Sistema Multiportas (*Multidoor Courthouse System*) foi mencionado em 1976, em uma palestra proferida pelo Professor Frank Sander (Universidade de Harvard), posteriormente, fora transcrita e publicada no intitulado artigo *Varieties of Dispute Processing*.⁵ O referido sistema surge

“como alternativa diante da insuficiências das práticas da justiça até então realizadas nos Estados Unidos, as quais não atendiam satisfatoriamente às pessoas que buscavam um amparo judicial” (SPENGLER; GIMENEZ, 2015, p.109).

Dessa maneira, o Código de Processo Civil de 2015 ao adotar a criação desse sistema multiportas, também consagra a construção de um diálogo entre o julgador e as partes por meio do princípio da cooperação processual, que estabelece deveres e obrigações recíprocos. Nessa conjuntura, interessante alçar os institutos da mediação e conciliação. São formas de resolução extrajudicial de conflitos. O Código de Processo Civil de 2015 diferencia a figura do conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes; e o mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, conforme redação do artigo 165, parágrafos 2º e 3º, respectivamente. Entretanto, conforme defendem Menelick de Carvalho Neto, Miracy Gustin e Ronaldo Pedron⁶, pode-se estabelecer como congruência desses institutos o processo dialético de compreensão do litígio e encaminhamento para resolução de situação problemáticas ou de conflitos sociais e jurídicos, através de acordo e/ou consenso. Destaca-se que o poder de decisão pertence às próprias partes, a partir do convencimento e não da persuasão. A decisão é construída pelos interessados.

Dessa maneira, ressalta-se o empenho das políticas públicas através de produção normativa sobre o tema. Além da sua previsão no novo CPC, também foi regulamentada a lei

⁵ *Varieties of Dispute Processing*(CHAI; BUSSINGUER; SANTOS, 2014).

⁶ *Revista Brasileira Extensão Universitária*, v.2, n.2, p. 63 – 120, jul-dez, 2004.

13.140/15, considerada o marco da mediação no Brasil, bem como pelas diretrizes da Resolução 125/10 do Conselho Nacional de Justiça, que implantou a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos.

Apesar disso, ao analisar o Índice de Conciliação, que é o indicador que computa o percentual de decisões e sentenças homologatórias de acordo em relação ao total de decisões terminativas e de sentenças, não observou resultados consonantes com todo esse esforço institucional. Em 2015, revelou índice médio de conciliação em 11% das sentenças. O novo dado permite que o país tenha ideia da contribuição – em termos estatísticos – da importância das vias consensuais de solução de conflito para a diminuição da litigiosidade brasileira. A entrada em vigor do novo Código de Processo Civil (Lei n 13.105, de 16 de março de 2015), prevendo as audiências prévias de conciliação e mediação como etapa obrigatória para todos os processos cíveis, em tese, deveria aumentar esses percentuais.

No entanto, os resultados obtidos a partir do Relatório subsequente, 13ª edição “Justiça em Números” Departamento de Pesquisas Judiciais (DPJ) e Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2017, apontam que a conciliação, e a obrigatoriedade indireta da audiência do art. 334 do CPC, parece que ainda não “pegou” como se esperava, o sistema multiportas de resolução de conflitos aparentemente emperrou: correspondem a 11,9% de sentenças homologatórias de acordo. Ou seja, não houve crescimento considerável do índice de conciliação, uma vez que o aumento em relação ao ano anterior foi de apenas 0,8 ponto percentual.

Se a mediação e a conciliação são políticas públicas adotadas pelo CNJ desde 2006, com a implantação do Movimento pela Conciliação em agosto daquele ano. Há nove anos o Conselho promove as Semanas Nacionais pela Conciliação, momento em que os tribunais são incentivados a juntar as partes e promover acordos nas fases pré-processual e processual. Ademais, por intermédio da Resolução CNJ n. 125/2010, foram criados os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs). Se o Código de Processo Civil de 2015 e a Lei de mediação(Lei 13.140/15) reforçaram essa política pública, porque houveram avanços tão tímidos, quase nulos?

3. JUSTIFICATIVA

Considerando que “as pesquisas são desenvolvidas para a solução de problemas coletivos, nunca de questões individualizadas.” (Gustin e Dias, 2010, p.39) coloca-se no horizonte os diversos conflitos que congestionam, geram morosidade, despesas, desgastes e poderiam/podem ser sanados ou mitigados através dos institutos ostentados como equivalentes jurisdicionais que permitem novos caminhos para a resolução dos conflitos. Portanto, a pesquisa e aprimoramento de tais institutos produzem resultados profícuos por um lapso temporal mais reduzido, com o mínimo de despesas processuais, além de evitar maior complexidade na relação das partes. Sendo esses um dos motivos que justificam a futura pesquisa

O novo Código de Processo Civil (Lei 13.105 de 2015) avança de forma contundente no reconhecimento das formas consensuais de administração dos conflitos ao estabelecer, dentre outras diretrizes, que a solução consensual será promovida sempre que possível pelo Estado (artigo 3º § 2º CPC/15). Ademais, resta disposto no diploma legal que a conciliação, a mediação e outros métodos de resolução de conflitos deverão ser estimuladas por juízes, advogados, membros do Ministério Público e Defensores Públicos (artigo 3º § 3º CPC/15). Ressalte-se, ainda, que o Código reservou os artigos 165 a 175 para disciplinar atuação dos mediadores e conciliadores, alçados a condição de auxiliares da Justiça. É de se lembrar, também, que a Lei da Mediação (Lei 13.140) foi sancionada em junho de 2015, representando mais um evidente impulso ao procedimento. O reconhecimento é simbólico, mas enseja cautela: a aplicação dos métodos consensuais não deve ser concebida como panaceia para os problemas do acesso à justiça e da efetivação de direitos, sob pena de se perder em seus próprios propósitos.

É preciso (re) encontrar a mediação em meio ao modismo (FERNANDES,2013, p.23). Se o Estado não pode se abster da promoção da mediação enquanto forma de acesso à justiça, necessita proporcionar meios para que o desenvolvimento desta prática aceda aos reclamos de respeito e proteção dos direitos dos cidadãos (NICÁCIO, 2011, p.45)

Ethiene Le Roy problematiza tanto a posição dos juristas em se apropriar da mediação, quanto o “ relaxamento com o qual os mediadores se deixam levar pelas sereias do direito” (LE ROY,2012, p. 207). A mediação não termina no direito, tem princípios próprios que não se conformam aos formalismos do mundo jurídico e é preciso atentar-se a tanto.

O incremento da mediação e de outras formas consensuais de resolução de controvérsias deve justificar-se de per si, não devendo buscar sua afirmação social na

deficiência da justiça estatal. A justiça e as formas de composição consensuais devem ser sistemas paralelos e eficientes (MANCUSO, 2009, p.224). A solução consensual não deve ser a via eleita apenas por ser o judiciário avaliado moroso ou ineficiente, mas porque na situação específica, considera-se aquele método, o mais adequado à gestão da controvérsia. É de se lembrar que nos termos do artigo 1º da Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o meio adequado ao tratamento dos conflitos deve se orientar pela natureza peculiar do mesmo.

A mediação não pode se converter em um caminho de acesso à justiça pura e simplesmente alternativo, um “sub acesso”, por assim dizer. Podemos (e devemos) considerar a “alternatividade” da mediação em outros termos. Nos dizeres de Warat, a mediação é uma forma alternativa de intervenção nos conflitos, na medida em que possibilita o encontro com o outro. Para o autor, a alternatividade e outriedade se equivaleriam. (WARAT, 2001, p. 83)

É um inegável avanço a mediação ter sido privilegiada na redação do Novo Código de Processo Civil, mas seus limites, bem como sua metodologia de aplicação, devem ser analisados com criticidade. Urge analisar os aspectos quantitativos e qualitativos do sistema multipistas de solução de conflitos, sobretudo os institutos mediação e a conciliação, haja vista que são os primeiros anos de vigência do Código de Processo Civil de 2015 e da Lei de Mediação (Lei 13.140/15). Portanto, necessário a realização de balanços, análises e reflexões com bases empíricas. Posto que caso seja necessário, a pesquisa apontará possíveis mecanismos e formas de aperfeiçoamento e otimização do sistema e institutos. .

Sendo assim, muitas das potencialidades da mediação parecem restar inexploradas no Novo Código de Processo Civil. É o que se passa, por exemplo, com o viés informativo e o viés preventivo da mediação.

Entende-se por mediação informativa, aquela que se antecipa ao conflito, afagando possíveis focos de tensão, fomentando laços de confiança e reciprocidade entre as partes. De forma semelhante e complementar, a mediação preventiva, se dá antes que o conflito esteja integralmente conformado, impedindo o escalonamento das tensões.

Sobre as perspectivas informativa e preventiva da mediação, esclarece a professora Adriana Sena:

A mediação é muito mais do que uma forma de resolução de conflitos. A mediação pode ser compreendida e trabalhada como forma de promoção de intersubjetividade e de intercompreensão, como um processo pedagógico, em uma abordagem

informativa, mas também formativa, inclusive antes do conflito, de forma preventiva (SENA, 2013, p.21)

Trata-se de envolver os sujeitos (aplicadores do direito e sociedade em geral) a novos alicerces de compreensão do conflito e de suas repercussões. Tal envolvimento abarca desde uma remodelação do ensino jurídico - de forma que os aplicadores do direito tenham posturas mais consentâneas a uma cultura não adversarial, aberta a saberes jurídicos inoficiais e plurais- à uma conscientização e informação da sociedade acerca dos novos paradigmas de conflito e justiça.

Adequadamente trabalhada, a mediação será uma via de emancipação e acesso à cidadania (FERNANDES, 2013, p.23). Por isso, insta reafirmar que a finalidade da mediação está além do acordo, o caminho do mediar é pedagógico, capacita para uma atuação crítica no espaço cívico e empodera os envolvidos. Neste sentido, considera o professor Raúl Calvo, que a intervenção nos conflitos pode se dar em três planos distintos: “intervir para prevenir, para gerir ou para solucionar conflitos” (SOLER, 2014, p.13).

Acredita-se na pertinência temática do projeto na medida em que se intenta compreender como o sistema multiportas, com métodos autônomos de solução de conflitos, pode contribuir para desjudicialização e efetividade e duração razoável do processo. Destaca-se o histórico da desjudicialização de práticas processuais e conflitos nos últimos anos, tais como a consignação em pagamento extrajudicial (Lei 8.951/94), Separação, Divórcio e inventário extrajudicial (Lei 11.441/2007) e com novo Código de Processo Civil, a Usucapião Extrajudicial e a Conscientização sobre a necessidade de um sistema multiportas de solução de conflitos, que fora positivado como norma fundamental do processo. Portanto, o projeto é indispensável ao aprofundar nas reflexões e práticas dos princípios fundamentais do processo, na justiça multiportas e os métodos de autocomposição, das tutelas jurisdicionais e como o Novo Código Processo Civil pode garantir efetividade, duração razoável e outros fundamentos democráticos do processo e do Estado Democrático de Direito.

A mediação, enquanto procedimento indisciplinado e criativo que é, mostra-se como uma, dentre as muitas portas do “ sistema global de justiça” e como tal, merece ser refletida e analisada criticamente, alocada segundo suas possibilidades e limites de forma que assegure real e efetivo acesso à justiça, favorecendo a autonomia, a participação e efetivação da cidadania dos sujeitos. Desse modo, rompendo o paradigma litigante hegemônico em nossa cultura jurídica e criando um novo paradigma de acesso à justiça transcende (mas não

prescinde) a possibilidade de os indivíduos postularem suas demandas perante os tribunais estatais. A disposição constitucional de que o acesso à justiça é um direito fundamental e que será assegurado a todos sem distinção de sexo, gênero, cor da pele, raça, etnia, grupo social, origem deve ser amparada por reformas institucionais que tornem o acesso efetivo e múltiplo. (AVRITZER et al., 2014, p. 21). Nesse sentido como garantia de direitos humanos.

Os muitos elementos que compõem os conflitos precisam ser identificados e individualizados, para que a partir de uma visão dinâmica do conflito, estratégias de atuação possam ser delineadas. A mediação não pode se converter em “sub acesso”, uma opção que torne invisível as questões coletivas, políticas e sociais por detrás dos conflitos. Afinal, a finalidade das discussões em torno do acesso à justiça, “ não é fazer uma justiça mais pobre, mas torná-la acessível a todos, inclusive, aos mais pobres. ” (CAPPELETTI; GARTH, 1988, p.59).

4. REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

A revisão bibliográfica tem uma razão objetiva que é contribuir com a justificção da investigação proposta. Acerca do objeto de estudo, a literatura especializada apresenta contradições insuperáveis, como por exemplo, a interpretação e aplicação da obrigatoriedade da audiência de mediação ou conciliação, presente no art. 334, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015, sobretudo, da previsão constante do parágrafo 4º do mesmo dispositivo, no qual aponta que a audiência inicial apenas não se realizaria quando ambas as partes manifestassem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Ocorreram dois posicionamentos totalmente antagônicos, a saber: os doutrinadores que sustentam que a audiência seria obrigatória, portanto, apenas poderia ser dispensada tão somente nos casos expressamente previstos no parágrafo 4º do art. 334, considerando os princípios trazidos pela nova codificação e o texto expresso de lei; Nesse diapasão da literatura estão ARAÚJO, Mayara de Carvalho. O novo regramento da autocomposição de conflitos, n. 3. In: THEODORO JR., Humberto; JAYME, Fernando Gonzaga; GONCALVES, Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves; FARIA, Juliana Cordeiro de; FRANCO, Marcelo Veiga; ARAÚJO, Mayara de Carvalho; CREMASCO, Suzana Santi. (Org.). Processo Civil Brasileiro: Novos Rumos a partir do CPC/2015. 1. Ed. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2016; LESSA NETO, João Luiz. Comentários ao art. 334. In: STRECK, Lênio Luiz; CUNHA, Leonardo José Carneiro; NUNES, Dierle José Coelho (org); FREIRE, Alexandre Freire (coord). Comentários ao Código de Processo Civil, 1ed, São Paulo: Saraiva, 2016, p. 484.

THEODORO JR., Humberto. Curso de direito processual civil, v. 1, 58. Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 803, n. 588;

Não obstante, com entendimento diverso, aqueles autores que consideram a audiência de mediação ou conciliação como não obrigatória, haja vista que a obrigatoriedade contrariaria a voluntariedade que é essencial aos sistemas consensuais (e não judiciários) de solução de conflitos e ao princípio da autonomia da vontade, são eles cf: MARCATO, Ana Cândida Menezes. Audiência de conciliação ou mediação do art. 334 do NCPC: facultativa ou obrigatória? Afronta à voluntariedade da mediação? In: CIANCI, Mirna; DELFINO, Lúcio; DANTAS, Bruno; DIDIER JR., Fredie, CUNHA, Leonardo Carneiro da.; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; REDONDO, Bruno Garcia. Novo Código de Processo Civil, Impactos na Legislação Extravagante e Interdisciplinar, v. 1, p. 41-49, São Paulo, Saraiva, 2015.

Ademais, considerando a incipiência do sistema multiportas e sua positivação recente, carece de análises ou análise insuficientes, já que o objeto de pesquisa ainda não foi esgotado na literatura especializada.

5. OBJETIVOS

6.1. OBJETIVO GERAL

Compreender e demonstrar porque houveram pouquíssimos avanços em termos da mediação e conciliação após a vigência do Código de Processo Civil de 2015 e da Lei de mediação(Lei 13.140/15); Propor formulações que viabilizem a participação e efetividade do sistema multiportas de solução de conflitos. São objetivos específicos:

- a) Analisar a exposição de motivos do anteprojeto e os dispositivos legais do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105 de 16 .03.2015);
- b) Compreender como as formas consensuais de conflitos são tratadas pelo Novo Código de Processo Civil;
- c) Analisar, especificamente, os artigos 165 a 175 do Novo Código de Processo Civil, que tratam da atuação de mediadores e conciliadores no âmbito do poder Judiciário;
- d) Examinar a Lei da Mediação (Lei 13.140 de 26.06.2015), no que tange os procedimentos e técnicas previstas para a mediação de conflitos.
- e) Examinar a Resolução 125/10 do CNJ;
- f) Acompanhar e analisar as Semanas Nacionais pela Conciliação;
- g) Analisar a Resolução 225/16 do CNJ, sobre justiça restaurativa;

- h) Levantar as iniciativas de mediação e prevenção de conflitos;
- i) Analisar comparativamente o desenvolvimento da mediação em conflitos em outros ordenamentos jurídicos;
- J) Acompanhar e analisar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) em Belo Horizonte e Região Metropolitana;
- K) Acompanhar e analisar os enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (FPPC), Fórum Nacional de Mediação e Conciliação (FONAMEC) Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), sobre o objeto de pesquisa;

6. METODOLOGIA

7.1. MARCO TEÓRICO

O conceito de mediação encontra-se imerso em fluidez teórica. Ainda que a normatização do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105 de 16.03.2015) e a recente Lei da Mediação (Lei 13.140 de 26.06.2015) tenham contribuído para dar certa alguma uniformidade ao tema, são muitas as escolas, abordagens e concepções.

Nada obstante, adotaremos também no presente projeto as acepções de François Six apresentadas no livro “Dinâmica da Mediação” e Luis Alberto Warat em sua obra “O Ofício do Mediador” que percebem a mediação como elemento potencial na transformação e resgate das relações desgastadas, conduzindo as partes ao exercício de autonomia e emancipação.

A mediação, para além da resolução de conflitos, deve ter em mira o fortalecimento do exercício da cidadania. A mediação possui uma proposta cultural e pedagógica transformadora da sensibilidade individual e coletiva, que afeta tantas ações públicas quanto relações privadas. (FERNANDES, 2013, p.25). Neste sentido, a mediação visa:

“(…)ajudar as partes a redimensionar o conflito, aqui entendido como conjunto de condições psicológicas, culturais e sociais que determinaram um choque de atitudes e interesses no relacionamento das pessoas envolvidas. O mediador exerce a função de ajudar as partes a reconstruírem simbolicamente a relação conflituosa”. (WARAT, 2001, p. 80).

Ademais, o conceito de mediação e conciliação criado por Menelick de Carvalho Neto e Miracy Gustin e utilizado pelo Programa Pólos de Cidadania também serão utilizados no “corpo” do projeto. Por fim, aponta-se o Sistema Multiportas (*Multidoor Courthouse System*) utilizado Frank Sander e difundido por Spengler.

7.2. PROCEDIMENTOS METODOLOGICOS

A pesquisa constitui-se de aspectos jurídico-dogmáticos no tocante a análise da legislação e doutrina que versa acerca do direito à moradia e da mediação de conflitos. Ela intenta compreender as relações entre os institutos jurídicos em análise. Assim, a pesquisa segue o tipo metodológico jurídico-compreensivo ou jurídico-interpretativo.

Além disso, reservar-se-á espaço a pesquisa de campo, na medida em que procurará confrontar os dados obtidos nas leituras dogmáticas e a realidade. Nesse sentido, valer-se-á da perspectiva da “pesquisa-ação”, um tipo de investigação social com base empírica, envolvendo planejamento, diagnóstico, ação e reflexão num ciclo contínuo. (GUSTIN, 2010, p.100)

7.3. PROCESSOS DE ESTUDO

a) Quanto à vertente metodológica: jurídico-sociológica

Compreender os métodos autônomos de resolução de conflitos. Torna-se necessário abordar a questão urbana em uma perspectiva situacional mais ampla a fim de melhor compreender em quais condições seu desenvolvimento conduzirá a uma efetividade do direito à cidade.

b) Quanto ao raciocínio desenvolvido na investigação: dialético

Compreende-se diferente do escopo limitado do processo judicial, a mediação admite (exige mesmo) a dedução de mágoas, de dissensos, de incômodos, mal-estar recíproco, palavras ditas a esmo, porque tudo isso pode romper o ritmo do conflito e direcionar as partes para uma tessitura argumentativa mais conciliatória. Na mediação, portanto, medem-se escalas da vida, pelas vozes que debatem com profundidade muito maior do que se apresenta

para o percurso adversarial do processo com as pretensões deduzidas pelas partes em exercício de contraditório.

c) Quanto ao tipo genérico de investigação: jurídico-propositiva

Buscará questionar os conceitos e a construção consenso, o aspecto quantitativo e qualitativo dos métodos autônomos de resolução de conflitos, os impactos no judiciário, bem como analisar criticamente os mecanismos legais.

DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

A pesquisa em desenvolvimento realizou o levantamento dos dados primários e dados secundários e encontra-se no estágio de análise destes dados para que possam ser sistematizados. Tais dados compreende: Entrevistas com mediadores, conciliadores, árbitros, advogados, defensores públicos, juízes, promotores; pesquisa da legislação sobre o assunto ; Jurisprudência; Conteúdo de observações, registradas em Cadernos de campo; Atas das reuniões da Mesa de Diálogo e Negociação do Estado de Minas Gerais; Estatística dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs); Portarias, Resoluções e Recomendações; Dados estatísticos acerca da (in)ocorrência de mediações; Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (FPPC), Fórum Nacional de Mediação e Conciliação (FONAMEC) Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM)

CONCLUSÃO

A pesquisa ainda encontra-se em andamento, mas como resultado preliminar, pode-se apontar que o Código de Processo Civil de 2015 ao adotar a criação desse sistema multiportas consagrou a construção de um diálogo entre o julgador e as partes por meio do princípio da cooperação processual, que estabelece deveres e obrigações recíprocos.

A solução consensual é a via eleita apenas por ser o judiciário avaliado moroso ou ineficiente, mas porque na situação específica, considera-se aquele método, o mais adequado à gestão da controvérsia. Ainda há muitas das potencialidades da mediação parecem restar inexploradas no Novo Código de Processo Civil.

É necessário a realização de balanços, análises e reflexões com bases empíricas. Posto que caso seja necessário, o resultado conclusivo da pesquisa apontará possíveis mecanismos e formas de aperfeiçoamento e otimização do sistema e institutos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 16 de novembro de 2014.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/aceso-a-justica/conciliacao/conciliador-e-mediador/323-sessao-de-julgamento/atos-administrativos-da-presidencia/resolucoes/12243-resolucao-no-125-de-29-de-novembro-de-2010>>. Acesso em: 16 de novembro de 2014.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Emenda n. 1, de 31 de janeiro de 2013**. Altera os arts. 1º, 2º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 12, 13, 15, 16, 18 e os Anexos I, II, III e IV da

Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <<http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/handle/1939/28620>>. Acesso em: 16 de novembro de 2014.

_____. **Lei Federal n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973.** Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17.jan.1973. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm> Acesso em: 16 de novembro de 2014.

_____. **Lei Federal n. 13.105, de 16 de março de 2015.** Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17.mar.2015. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm> Acesso em: 1 de novembro de 2015.

_____. **Lei Federal n. 13.140, de 26 de junho de 2015.** Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26.jun.2015. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm#art47> Acesso em: 1 de novembro de 2015.

_____. Senado Federal. **Projeto de Lei da Câmara nº 94, de 2002.** Institucionaliza e disciplina a mediação, como método de prevenção e solução consensual de conflitos. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/mateweb/servlet/PDFMateServlet?m=53367&s=http://www.senado.gov.br/atividade/materia/MateFO.xml&o=ASC&o2=A&a=0>>. Acesso em: 16 de novembro de 2014.

_____. Senado Federal. **Projeto de Lei da Câmara nº 8046, de 2010.** Novo Projeto de Código de Processo Civil. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/anteprojeto.pdf>>. Acesso em: 16 de novembro de 2014.

_____. **Declaração Universal dos Direitos Humanos. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral**

das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. RELATORIA ESPECIAL DA ONU PARA O DIREITO À MORADIA ADEQUADA. Disponível em: <<http://direitoamoradia.org/>> Acesso em: 16 out. 2015.

FONTES SECUNDÁRIAS

ALMEIDA, Ana Lia Vanderlei de. **Mediação popular: o direito fundamental do acesso à justiça como prática emancipatória.** Dissertação (Mestrado). João Pessoa: UFPB/ CCJ, 2009.

ANDRADE, É.. A contratualização do processo. In: Fernando Gonzaga Jayme, Gláucio Maciel Gonçalves, Juliana Cordeiro de Faria, Marcelo Veiga Franco, Mayara de Carvalho Araújo, Suzana Santi Cremasco. (Org.). **Processo Civil Brasileiro - Novos Rumos a partir do CPC/2015.** 1ed.Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2016, v. 01

AZEVEDO, André Gomma (org.). **Manual de Mediação Judicial.** Brasília/DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2009.

AVRITZER, Leonardo; MARJORIE, Marona e GOMES, Lilian. **Cartografia da Justiça no Brasil, uma análise a partir de atores e territórios.** São Paulo: Saraiva, 2014.

BENTES, Hilda H. Soares; SALLES Sérgio S (orgs), **Mediação e Educação em Direitos Humanos.** Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2012.

CAPPELLETTI, Mauro.GARTH, Bryant. **Acesso à justiça.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

<http://www.concidades.pr.gov.br/arquivos/File/Documento_Historico_da_discussao_d_e_conflitos_2.pdf>. Acesso em: 16 de novembro de 2014.

DEUSTCH, M. **The resolution of conflict.Construtictive and destuctive process.**New Haven: Yale University Press , 1977.

ENTELMAN, R. Teoria de conflitos. **Hacia um nuevo paradigma**. Barcelona: Gedisa..

FAGET, Jacques. **Accès au droit et médiation**, In: Carole Younes e Etienne Le Roy (orgs.), *Médiation et diversité culturelle*. Paris, Karthala, p. 39-43, 2002.

_____. **La double vie de la médiation**. *Revue Droit et Societé*, Paris, n.29, 1995.

FARIA, José Eduardo. **Direito e Justiça no século XXI: a crise da Justiça no Brasil**. Texto apresentado no Colóquio Internacional – Direito e Justiça no Século XXI, Coimbra, 29 a 31 de maio de 2003.

FERNANDES, Nathane da Silva. **Da mediação voltada à cidadania às essencialidades da atuação do mediador: a Independência, a Equidistância e o Não-Poder** *Dissertação* (Mestrado) - Universidade Federal de Minas Gerais, Programa de Pós-graduação em Direito da UFMG, 2013.

GIANNINI, Leandro J. **Mediación, paternalismo e incentivos (la experiencia de la mediación obligatoria em argentina)**. Em: *Revista de Processo*, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 39, n. 22, (fev. 2014), p.379-405.

GRILLO, Trina. "**The mediation alternative: Process dangers for women**", 100 *Yale Law Jr.* 1545,1991.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Souza. **Resgate dos direitos humanos em situações adversas de países periféricos**. *Revista da Faculdade de Direito UFMG*. Belo Horizonte, nº 47, 2005, p. 181-216.

_____. **Metodologia da Mediação**. Belo Horizonte, 2000.

_____.; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re) pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 3. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

JAYME, Fernando Gonzaga; SOUZA, C. M. G. (Org.) ; SCHMIDT, M. H. F. M. (Org.) ; PEREIRA, R. A. G. C. (Org.) . **Mediação de Conflitos: a emergência de um novo paradigma. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2016**

LE ROY, Ethiene. **O lugar da juridicidade na mediação.** Meritum, Belo Horizonte, v.7.n.2, p.297-301, jul.-dez. 2012.

MANCUSO, Rodolfo. **A Resolução dos Conflitos e a função Judicial no Estado Contemporâneo.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

LESSA NETO, João Luiz. **Comentários ao art. 334.** In: STRECK, Lênio Luiz; CUNHA, Leonardo José Carneiro; NUNES, Dierle José Coelho (org); FREIRE, Alexandre Freire (coord). **Comentários ao Código de Processo Civil**, 1ed, São Paulo: Saraiva, 2016

MAYER, Bernad. **Más allá de la neutralidade. Como superar la crisis de la resolución de conflictos.** Barcelona: Editorial Gedisa, 2008.

MOORE, Christopher. **O Processo de Mediação. Estratégias Práticas para a Resolução de Conflitos.** Tradução de Magda França Lopes. Porto Alegre, Artmed, 1998.

NICÁCIO, Camila Silva. **Direito e Mediação de Conflitos: entre metamorfose da regulação social e administração plural da justiça.** In: Revista da Faculdade de Direito UFMG. Belo Horizonte, nº 59, 2011, p. 11-47.

_____. **Mediação para a Autonomia – Alteridades em Diálogo.** e – cadernos ces [Online]. Edição 2, 2008. Disponível em: <http://eces.revues.org/1272> ; DOI : 10.4000/eces.1272. Acesso em 01 de novembro de 2015.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma Revolução Democrática da Justiça.** São Paulo: Cortez, 2007 Disponível no link: http://72.29.69.19/~ejal/images/stories/arquivos/RevDemJust_FEV2011.pdf.

SLAKMON, Catherine e alii. (dir.). **Justiça Restaurativa**. Brasília-DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005.

SOLER, Raúl Calvo. **Mapeo de Conflictos: Técnica para la exploración de los conflictos**. Barcelona, Editora Gedisa, 2014.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre; PEDRON, Flávio. **Novo CPC: Fundamentos e sistematizações (Lei 13.105 de 16.03.2015)**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2ª ed. Revista, atualizada e ampliada,

THEODORO JR., Humberto. **Curso de direito processual civil**, v. 1, 58. Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016

VARGAS, Sarah Merçon. **Meios Alternativos na Resolução de Conflitos Transindividuais. Dissertação (Mestrado)**. Programa de Pós Graduação *Strictu sensu* da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

WARAT, Luis Alberto. **O Ofício do Mediador**. Florianópolis: Habitus, 2001.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Mandatory mediation : is it the best choice?** In: Revista de Processo, São Paulo : Revista dos Tribunais, v. 38, n. 225, (nov. 2013), p.413-451.

ZAMORA Y CASTILLO, Niceto Alcalá. **Proceso, autocomposición y autodefesa**. 3. Ed. Cidade do México: Unan, 1991.